



6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.112159-0, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FINNACHART SISTEMAS LTDA sendo agravados AGÊNCIA ESTADO e Q10 INFORMÁTICA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TEIXEIRA LEITE (Presidente) e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

FRANCISCO LOUREIRO
RELATOR



125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 990.10.112159-0

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: FINNACHART SISTEMAS LTDA.

Agravado: AGÊNCIA ESTADO E Q10 INFORMÁTICA

VOTO Nº 9.833

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de cobrança de *astreintes* derivada de descumprimento de ordem judicial – Indeferimento – O que se constata, de modo claro, é que as recorridas apenas e tão somente fazem uso do termo “*financhart*” para alertar os seus usuários que houve mudança do nome e do logotipo do produto que oferecem ao mercado, em exata obediência a decisão judicial - Manutenção – Recurso não provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão que indeferiu a execução da multa derivada de *astreintes*, requerida por Finnachart Sistemas Ltda., nos autos da ação de abstenção do uso de marca, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de Agência Estado e Q10 Informática.

Fê-lo o *decisum* recorrido, considerando o teor da sentença condenatória e Acórdão deste Tribunal de Justiça que a confirmou integralmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a recorrente, em resumo, que o indeferimento do pedido ocorreu sem a formação do contraditório, certa que não houve apreciação dos documentos apresentados, indicativos que a Agência Estado faz confissão do uso da marca "*financharf*" em sítios da internet, não cumprindo aquilo que decidiu o E. Tribunal de Justiça.

Afirma que as novas atas notariais juntadas aos autos do processo indicam a indevida utilização da marca "*financharf*" pelos agravados.

Entendem que as agravadas, de forma maliciosa, informam ao mercado financeiro que a marca '*finachart*' de titularidade da agravante, foi eliminada, o que lhe traz enormes prejuízos.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 02/32 pede, ao final, o provimento do recurso.

Não convertido o presente agravo de instrumento em agravo retido e dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo*, porque clara a questão em debate, bem como intimação das agravadas, para resposta, foram os autos encaminhados diretamente à mesa para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme ficou estabelecido em sede de análise liminar, cujo entendimento ratifico integralmente, as provas dos autos, produzidas unilateralmente pela agravante, não indicam que as agravadas violaram as decisões deste E. Tribunal de Justiça, no tocante à proibição do uso indevido da marca "*financharf*", similar à marca '*finachart*', de titularidade da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que se constata, de modo claro, é que as recorridas apenas e tão somente fazem uso do termo "*financhart*" para alertar os seus usuários que houve mudança do nome e do logotipo do produto que oferecem ao mercado, em exata obediência a decisão judicial.

Note-se que tanto a sentença como o V. Acórdão que a confirmou não vedaram a comercialização do produto, de concepção distinta daquele de titularidade da agravante, mas apenas e tão somente o uso da marca *financhart*, à vista de sua manifesta similitude, capaz de induzir a erro o consumidor, com a marca *finachart*, de titularidade da agravante.

Desde o ano de 2.007 a agravante reclama seguidamente que as agravadas descumprem a ordem judicial que concedera a tutela antecipada para abstenção do uso da marca *financhart*. Esta Quarta Câmara de Direito privado, ao julgar o **Agravo de Instrumento nº 531.676-4/6-00**, Relator o Desembargador Maia da Cunha, decidiu o seguinte, a respeito do tema:

"Não há nenhuma prova de que depois do prazo para cumprimento da antecipação de tutela houvessem as agravadas feito publicar, em qualquer local, publicidade com o uso da marca antiga *Financhart*. Embora se encontre mesmo aquela marca antiga quando se faz busca na internet pelo Google, são publicações antigas que ficam guardadas para consultas dos internautas, e não há como impedir ou pleitear que sejam retiradas.

No site www.cartezyan.com.br está anotado, inclusive, que a troca do nome se deveu ao cumprimento de decisão judicial liminar. Na pesquisa feita hoje por este relator consta, lá, o seguinte: 'A Q10 retirou do mercado o antigo nome do seu sistema, acatando uma decisão judicial liminar em uma ação sobre o direito à marca. A ação foi iniciada em Maio/2006 pelo detentor de uma marca similar, e ainda será julgada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas a decisão liminar nos levou a trocar definitivamente de nome'. No site www.finansite.com.br, o que se reporta à Q10 e à Agência Estado, não encontrei nenhum atalho que levasse à antiga marca Finnanchart.

Enfim, a pretensão de cobrança de multa diária é indevida porque a decisão judicial foi cumprida pelas agravadas, e, sendo manifestamente improcedente, não pode ter seguimento" (fl. 909).

A situação posta neste recurso se repete, sem prova contundente da existência de fato novo relevante, que justifique a imposição de multa diária.

As atas notariais juntadas pela agravante do ano de 2009 não deixam dúvidas, ao narrar que a tentativa de acesso às páginas da empresa Q10 à procura do nome "*financhart*" retornam com mensagem de erro que impede acesso ao seu conteúdo.

Tal fato denota que a decisão judicial foi cumprida.

Repito que esta Quarta Câmara já afirmou ao decidir o **Agravo de Instrumento nº 531.676-4/6-00**, ou seja, não há qualquer violação ao julgado na simples menção de que o nome *financhart* foi substituído pelo nome *cartesyán*, em obediência à ordem judicial.

Não vejo como tal menção, escoreita dos pontos de vista ético e jurídico, possa ser interpretada em desfavor da agravante, como se o produto *finachart* tivesse sido retirado do mercado.

No tocante ao uso da marca "*financhart*" pela pessoa jurídica TCX Trading Consulting, também a liminar postulada neste recurso não comporta amparo. Isso porque ela é terceira estranha ao processo, certo que apenas oferece cursos voltados ao mercado financeiro de investimentos pessoais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parece óbvio não ser possível imputar às agravadas pesada penalidade pelo suposto uso equivocado que terceiros fazem da marca da agravante.


Aliás, não há prova de que em qualquer momento tenha a agravante tomado a iniciativa de notificar a referida pessoa jurídica, estranha a esta ação, para cessar a referência ao programa de computador, sob pena de violação de titularidade de marca, e não propriamente da coisa julgada, que não a atinge.

Em suma, tudo indica que a decisão que ordenou a abstenção do uso da marca pelas agravadas perdura, sem descumprimento passível de execução de multa.

Ao contrário do que afirma a agravante em suas longas razões de recurso, foi ouvida a parte contrária a respeito das imputações de suposto descumprimento do julgado, após o que decidiu a MMa. Juíza pela inexistência de qualquer violação passível de sanção de multa.

Em atenção a recomendação feita pela Turma Julgadora, e para explicitar de modo ainda mais claro a alteração no nome do programa, deve constar do site da ré, no prazo de 45 dias contados da publicação deste Acórdão, que a alteração no nome *financhart* para *cartesyan* se deu em virtude de determinação judicial, a fim de evitar confusão ou concorrência com a marca *finachart*.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.



FRANCISCO LOUREIRO
Relator